



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.159 - SP (2015/0223826-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FELIZARDO
ADVOGADO : JOAO PAULO FELIZARDO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DECISÃO DO MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.

5. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.159 - SP (2015/0223826-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PAULO CESAR FELIZARDO**
ADVOGADO : **JOAO PAULO FELIZARDO FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PAULO CÉSAR FELIZARDO (PAULO) manejou ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORE), alegando que mesmo tendo quitado o contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, esta última não efetuou a baixa do gravame no registro do aludido veículo.

O Juízo de piso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que AYMORÉ providencie, no prazo de 5 dias, a baixa do gravame no órgão de trânsito, sob pena de multa diária de R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais).

Essa interlocutória foi desafiada por meio de agravo de instrumento no qual AYMORÉ sustentou que a multa imposta deve ser afastada porque (1) além de não ter sido intimado pessoalmente para cumprir a determinação legal, existem outros meios para o seu cumprimento; ou (2) deve ser ela reduzida.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

COMPRA E VENDA - Automóvel financiado - Alienação fiduciária - Contrato quitado - Constatação da existência de gravame junto ao órgão de trânsito - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a financeira - Decisão de primeiro grau que concede tutela antecipada para que a ré providencie a baixa do gravame, sob pena de pagamento de multa diária - Agravo interposto pela ré - Inexistência de elementos que justifiquem, em sede de cognição perfunctória, a permanência do gravame - Requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil caracterizados - Cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela de urgência a cargo da agravante, responsável pela inserção do gravame - Multa diária que não se mostra excessiva - Litigância de má-fé da recorrente não configurada - Decisão mantida - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 218).

Irresignado, AYMORÉ manejou recurso especial apontando (1) divergência jurisprudencial porque o valor fixado a título de multa diária é exacerbado, o que acarreta ofensa ao art. 884 do CC/02; (2) a multa deve ser afastada, porque não é a única forma possível de se obter o cumprimento da decisão judicial, o que torna claro seu verdadeiro excesso; (3) que não foi observada a Súmula nº 410 desta Corte, que determina a necessidade de intimação pessoal do devedor para a possibilidade de cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, que não foi admitido, porque (1) não ficou demonstrada a ofensa à legislação federal; (2) incide a Súmula nº 7 desta Corte; e, (3) não foi comprovada a divergência jurisprudencial.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Responsável pelo NURER da Segunda Seção, foi conhecido para negar seguimento ao apelo especial em razão da (1) incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 desta Corte; (2) necessidade de indicação de dispositivo tido por violado na interposição do especial amparado no art. 105, III, c, da CF/88; e, (3) do não cabimento de recurso especial contra alegação de ofensa à Súmula.

Nas razões do presente agravo regimental, AYMORÉ alegou que **(1)** não há pretensão de reexame de provas, já que a discussão é puramente jurídica; **(2)** o valor da multa fixada é excessivo, devendo o STJ modificar os parâmetros utilizados pelo Tribunal de origem; **(3)** a multa é obrigação acessória e, por tal motivo, deve guardar limites com a obrigação principal; e, **(4)** não é aplicável a Súmula nº 284 do STF, porque a multa diária somente pode incidir após sua intimação pessoal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.159 - SP (2015/0223826-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FELIZARDO
ADVOGADO : JOAO PAULO FELIZARDO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DECISÃO DO MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.

5. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.159 - SP (2015/0223826-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PAULO CESAR FELIZARDO**
ADVOGADO : **JOAO PAULO FELIZARDO FILHO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, PAULO CÉSAR FELIZARDO (PAULO) manejou ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORE), alegando que mesmo tendo quitado o contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, esta última não efetuou a baixa do gravame no registro do aludido veículo.

Contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela consistente na baixa do gravame no prazo de 5 dias, AYMORÉ interpôs agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal *a quo*.

Não admitido seu recurso especial, AYMORÉ manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 desta Corte, da necessidade de indicação de dispositivo tido por violado quando interposto recurso especial amparado no art. 105, III, c, da CF/88 e do não cabimento de alegação de ofensa à súmula na instância especial

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento da AYMORÉ de que as astreintes fixadas são exorbitantes e de que, na hipótese, deveria ter sido observada a Súmula nº 410 do STJ, tendo esta Corte concluído pela aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 7 desta Corte, bem como pela necessidade de indicação de dispositivo quando for interposto o apelo nobre com amparo na alínea c do permissivo constitucional e de não ser cabível a assertiva de ofensa à Súmula na instância especial.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo e negou seguimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O presente recurso não merece prosperar.

*No tocante a aplicação da astreintes, verifica-se que o eg. Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos, **verbis**:*

"Ao contrário do que sustenta a agravante, a tutela antecipada foi corretamente deferida tendo em vista que os documentos juntados pelo autor (fls. 36/41) demonstram que em 2 de abril de 2013 a própria agravante emitiu a declaração dando conta de que o contrato de financiamento nº 20011760483 "encontra-se devidamente quitado em 10/05/2010" [...].

Nesse contexto, a baixa do gravame deve ser providenciada pela instituição responsável pela sua inserção, [...].

A esse propósito, possível a fixação da multa diária como forma de compelir a parte ao cumprimento da medida concedida, [...]." (fl. 219/220, e-STJ).

Assim, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial".

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

4.- Agravo Interno improvido.

(AgRg no AREsp 93.060/SC, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 25/06/2012)

Ademais, salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 380.358/SC, **4ª Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 28/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 376.507/DF, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, DJe 10/10/2013).

Por fim, quanto às razões aventadas sob o título "da inobservância da súmula 410 do STJ - decisão que impõe a aplicação de astreintes - ausência de determinação de intimação pessoal do banco recorrente" (fl. 228, e-STJ), verifica-se que a parte recorrente olvidou-se a indicação clara e inequívoca dos dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

Mister assinalar que mesmo a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que porventura tenha sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E DE DEMONSTRAÇÃO DESSA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC), diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 60.415/DF, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio Carlos Ferreira**, DJe 27/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O DISPOSITIVO FOI CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

(...)

3. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 1.315.254/ES, **2ª Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 09/08/2012)

*Ainda, há de se ressaltarem os seguintes entendimentos deste Superior Tribunal de Justiça: "a alegação de ofensa a súmula não enseja a abertura da instância especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (AgRg no REsp 679.164/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 08/11/2010); e "a via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal" (AgRg no AREsp 465.299/RN, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 16/12/2014).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial** (e-STJ, fls. 306/311 - destaques no original e grifos nossos)*

Nesse contexto, em razão dos óbices processuais apontados, incabível a apreciação de questões meritórias.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0223826-7

AgRg no
AREsp 774.159 / SP

Números Origem: 0280171520138152001 21651475920148260000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FELIZARDO
ADVOGADO : JOAO PAULO FELIZARDO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FELIZARDO
ADVOGADO : JOAO PAULO FELIZARDO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.